02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV 09 /2011

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2011	
ACEITO EM	/	/2011	
APROVADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	/2011	
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº 172 /2011

EM 04 / 02 / 2011

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "REMÉDIO EM CASA" DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTINUADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa "Remédio em Casa" de distribuição de medicamentos de uso continuado por via postal ou outro meio de distribuição.

Parágrafo Único - O Programa que trata o "caput" deste artigo terá por objetivo garantir a entrega via postal ou outro meio de distribuição, dos medicamentos de uso continuado aos munícipes que utilizam a rede pública municipal de saúde.

Art. 2º Para efeitos dessa lei considera-se medicamento de uso continuo todo aquele que o município disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquirido de terceiros como os fornecidos pelo Estado. A lista de medicamentos de uso continuo será fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, utilizando como base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Art. 3º O cadastramento do usuário, para receber o medicamento de uso continuo gratuitamente será realizado nas Unidades de Saúde da Família, sendo as informações constante do formulário transcrito para cadastro eletrônico interligado entre as unidades.

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV _____/2011

EXPEDIENTE	/	/2011
ACEITO EM	/	/2011
APROVADO EM	/	/2011
REJEITADO EM	/	/2011
ARQUIVO		

ATA

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2011

EM ___/____/___

§ 1º Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade de Saúde da Família, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento particular de procuração, e no caso dos incapazes por seu representante legal.

§ 2º São documentos necessários para o cadastramento:

I - Formulário "Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamento de Uso Contínuo", devidamente preenchido;

II - Declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico que vem acompanhando a doença;

III - Cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;

IV - Receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo constar os seguintes itens:

a) V - Nome do paciente;

b) VI - Nome, apresentação e dose diária da medicação;

c) VII - Assinatura e carimbo com o nº do CRM do médico;

d) VIII - Endereço completo com CEP;

e) IX - Cópia do comprovante de residência.

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV _____/2011

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2011	
ACEITO EM	/	/2011	
APROVADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	/2011	
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2011

EM ___/____/___

Art. 4º A partir do efetivo cadastramento, o cadastrado será automaticamente incluso no programa de entrega gratuita de medicamento de uso continuo.

Art. 5º São medicamentos de uso continuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

Art. 6º O Poder Executivo reserva-se o direito de fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca, sempre que possível e de acordo com a Lei 9.787, de 10/02/99, regulamentada através do Decreto nº 3181, de 23/09/99.

Art. 7º O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição, sem determinação do médico, com exceção dos medicamentos descritos no art.6º.

Art. 8º O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo, 1 (um) mês de uso continuo.

Art. 9º A Prefeitura Municipal poderá criar uma central de distribuição que deverá mediante a prescrição médica, separar, acondicionar e enviar os medicamentos com aviso de recebimento por parte da pessoa beneficiada pelo Programa, seus familiares e prepostos, desde que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas bem como a necessidade real de novas aquisições de medicamentos, sem que toda postagem deverá ser feita por AR., e a entrega do medicamento poderá ser efetivada ainda:

§ 1º - através do Programa Saúde da Família.

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV _____/2011

EXPEDIENTE	/	/2011	ATA
ACEITO EM	/	/2011	____
APROVADO EM	/	/2011	____
REJEITADO EM	/	/2011	
ARQUIVO			____

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2011

EM ___/____/___

§ 2º - por servidores públicos designados para a prática do ato.

§ 3º - A distribuição dos medicamentos poderá também ser feita pelos laboratórios contratados pela Administração para compra dos medicamentos.

§ 4º - Os custos e a compulsoriedade da operação de entrega residencial serão incluídos nos futuros contratos firmados pela Administração. Os contratos vigentes poderão ser aditados para incluir a nova obrigação, respeitados os limites impostos pela Lei 8.666/93.

§ 5º - O Poder Executivo poderá criar no prazo de ate noventa dias uma central de logística a fim de estruturar a dispensação e distribuição dos medicamentos.

§ 6º - A Administração Pública, a seu critério, poderá contratar empresa especializada, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, para a dispensação e distribuição residencial dos medicamentos.

Art. 10 A entrega será realizada, após cada prescrição médica apresentada na Unidade de Saúde da Família, determinada dentro do prazo estipulado para término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 6 (seis) meses, para a concessão do beneficio, a qual poderá ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período, se necessário.

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV _____/2011

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2011	
ACEITO EM	/	/2011	
APROVADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	/2011	
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2011

EM ___/____/___

Art. 11 A entrega do medicamento somente poderá ser interrompida com autorização do médico ou caso ocorra algum caso excepcional detectado pela administração publica.

Art. 12 Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

§ 1º Terminar o prazo de 6 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.

§ 2º Quando o médico solicitar através de prescrição médica que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

§ 3º Quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

Art. 13 Ficarão sujeitos à sansões administrativas, Civis e Criminais em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada prevista nesta lei, ou, cesse a entrega do medicamento sem que haja alguma das razões estipuladas no art.12.

Art. 14 O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Governo Estadual e Federal, empresas, Organizações não Governamentais e financeiras, a fim de custear e operacionalizar o programa de que trata a presente Lei.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

VISTO

_____
Presidente

07

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV _____/2011

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2011	
ACEITO EM	/	/2011	
APROVADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	/2011	
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2011

EM ___/____/___

Art. 16 A presente lei devera ser regulamentada, por decreto, pelo Poder Executivo no prazo de ate noventa dias após sua publicação.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa em plenário.

Rio Grande, 4 de fevereiro de 2010.

Delamar Corrêa Mirapalheta
Líder da Bancada do PDT

VISTO

_____
Presidente

08

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 172/11

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Renato Albuquerque

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de fevereiro de 2011

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 181/11

(X) Em anexo Vide fls. Inconstitucional.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 22 de Fevereiro de 2011

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator(a)

09

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO..... 172/11 .....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) CONSTITUCIONAL

(X) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ..22.. de fevereiro de 2011

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

Voto em separado

.....
Secretário

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Proc. 172/11

Voto em separado

Sou pela constitucionalidade, haja vista que a lei é apenas de caráter autorizativo, transferindo a Poder Executivo a criação ou não do programa.

Em 22/02/2011.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0129/11
Proc. 0172/2011

Rio Grande, 09 de março de 2011.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre a criação do Programa "Remédio em Casa" de distribuição de medicamentos de uso continuado e dá outras providências.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "REMÉDIO EM CASA" DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTINUADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa "Remédio em Casa" de distribuição de medicamentos de uso continuado por via postal ou outro meio de distribuição.

Parágrafo único – O Programa que trata o "caput" deste artigo terá por objetivo garantir a entrega via postal ou outro meio de distribuição, dos medicamentos de uso continuado aos munícipes que utilizam a Rede Pública Municipal de Saúde.

Art. 2º Para efeitos dessa lei considera-se medicamento de uso contínuo todo aquele que o Município disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquirido de terceiros como os fornecidos pelo Estado. A lista de medicamentos de uso contínuo será fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, utilizando como base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Art. 3º O cadastramento do usuário, para receber o medicamento de uso contínuo gratuitamente será realizado nas Unidades de Saúde da Família, sendo as informações constante do formulário transcrito para cadastro eletrônico interligado entre as unidades.

§ 1º Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade de Saúde da Família, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento particular de procuração, e no caso dos incapazes por seu representante legal.

§ 2º São documentos necessários para o cadastramento:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

I- Formulário "Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamento de Uso Contínuo", devidamente preenchido;

II- Declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico que vem acompanhando a doença;

III- Cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;

IV- Receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo constar os seguintes itens:

V- Nome do paciente;

VI – Nome, apresentação e dose diária da medicação;

VII- Assinatura e carimbo com o nº do CRM do médico;

VIII-Endereço completo com CEP;

IX- Cópia do comprovante de residência.

Art. 4º A partir do efetivo cadastramento, o cadastrado será automaticamente incluso no programa de entrega gratuita de medicamento de uso contínuo.

Art. 5º São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

Art. 6º O Poder Executivo reserva-se o direito de fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca, sempre que possível e de acordo com a Lei 9.787, de 10/02/99, regulamentada através do Decreto nº 3181, de 23/09/99.

Art. 7º O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição, sem determinação do médico, com exceção dos medicamentos descritos no art. 6º.

Art. 8º O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo, 1 (um) mês de uso contínuo.

Art. 9º A Prefeitura Municipal poderá criar uma central de distribuição que deverá mediante a prescrição médica, separar, acondicionar e enviar os medicamentos com aviso de recebimento por parte da pessoa beneficiada pelo Programa, seus familiares e prepostos, desde que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

quantidades enviadas bem como a necessidade real de novas aquisições de medicamentos, sem que toda postagem deverá ser feita por A.R., e a entrega do medicamento poderá ser efetivada ainda:

§ 1º através do Programa Saúde da Família;

§ 2º por servidores públicos designados para a prática do ato;

§ 3º A distribuição dos medicamentos poderá também ser feita pelos laboratórios contratados pela Administração para compra dos medicamentos.

§ 4º Os custos e a compulsoriedade da operação de entrega residencial serão incluídos nos futuros contratos firmados pela Administração. Os contratos vigentes poderão ser aditados para incluir a nova obrigação, respeitados os limites impostos pela Lei 8.666/93.

§ 5º O Poder Executivo poderá criar no prazo de até noventa dias uma central de logística a fim de estruturar a dispensação e distribuição dos medicamentos.

§ 6º A Administração Pública, a seu critério, poderá contratar empresa especializada, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, para a dispensação e distribuição residencial dos medicamentos.

Art. 10 A entrega será realizada, após cada prescrição médica apresentada na Unidade de Saúde da Família, determinada dentro do prazo estipulado para término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 6 (seis) meses, para a concessão do benefício, a qual poderá ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período, se necessário.

Art. 11 A entrega do medicamento somente poderá ser interrompida com autorização do médico ou caso ocorra algum caso excepcional detectado pela Administração Pública.

Art. 12 Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

§ 1º Terminar o prazo de 6 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.

§ 2º Quando o médico solicitar através de prescrição médica que o paciente não necessite mais fazer uso do medicamento.

§ 3º Quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

Art. 13 Ficarão sujeitos à sansões administrativas, Civis e Criminais em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada prevista nesta lei, ou, cesse a entrega do medicamento sem que haja alguma das razões estipuladas no art. 12.

Art. 14 O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Governo Estadual e Federal, empresas, Organização não Governamentais e Financeiras, a fim de custear e operacionalizar o programa de que trata a presente Lei.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 A presente lei deverá ser regulamentada, por decreto, pelo Poder Executivo no prazo de até noventa dias após sua publicação.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ATA Nº 8630

PROCESSO Nº 142/11

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	THIAGO PIRES GONÇALVES	—		
3	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
4	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	X		
5	LUCIANE COMPIANI BRANCO	X		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	X		
7	CARLOS FIALHO MATTOS	—		
8	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	—		
9	GIOVANI BASTOS MORALLES	X		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	X		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	X		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	X		
13	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	X		
	RESULTADO:	08		

DATA: 01.03.2011

SECRETÁRIO